

**No. 50607\***

---

**Brazil  
and  
Israel**

**Framework Agreement on co-operation in the field of education between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the State of Israel. Rio de Janeiro, 6 August 2008**

**Entry into force:** *18 January 2011 by notification, in accordance with article VI*

**Authentic texts:** *English, Hebrew and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Brazil, 15 April 2013*

*\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

---

**Brésil  
et  
Israël**

**Accord-cadre sur la coopération dans le domaine de l'éducation entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de l'État d'Israël. Rio de Janeiro, 6 août 2008**

**Entrée en vigueur :** *18 janvier 2011 par notification, conformément à l'article VI*

**Textes authentiques :** *anglais, hébreu et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Brésil, 15 avril 2013*

*\* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS ]

**FRAMEWORK AGREEMENT ON COOPERATION IN THE FIELD OF EDUCATION  
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL  
AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF ISRAEL**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the State of Israel  
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Guided by their desire to develop and strengthen the existing friendly relations between the two countries,

Willing to develop their relationship in the field of education, in pursuance of the implementation of the Agreement on Cultural Exchange signed on June 24<sup>th</sup> 1959,

Have agreed as follows:

**Article I**

The Parties shall facilitate, encourage, promote and develop their cooperation in the field of education and, to this end, shall:

- a) seek to stimulate and facilitate closer links among their respective educational and professional institutions, including schools and universities;
- b) encourage participation in relevant educational and professional study tours and training courses made available by one Party;
- c) encourage the establishment of partnerships and networks that involve Higher Education Institutions, Research and Technology Centers and Government Agencies;
- d) seek the development of contact, cooperation and exchange visits of teachers, researchers, lecturers, students and officials of the Office Administration concerned with the education system in both countries including through academic missions and scholarships, where appropriate;
- e) encourage the participation of representatives of one Party in congresses, seminars, symposia and other academic and scientific events hosted by the other Party, as well as the joint organization of such events;

- f) encourage the exchange of information and visits of experts on educational systems, statistics and policies, school syllabi, teaching technologies, scientific, pedagogical and methodological literature and specific experiences and programs;
- g) encourage the exchange of information on certification and mutual recognition of titles and degrees with a view to facilitate the comparability and equivalence of primary and secondary school certificates, as well as of scientific, university and technological degrees and diplomas;
- h) promote joint educational and scientific publications;
- i) promote the joint development of appropriate teaching materials; and
- j) encourage cooperation between the youth of the two countries on the basis of direct contacts between youth organizations, state authorities and institutions in charge of youth activities.

## **Article II**

The Parties identify the following as priority areas for bilateral co-operation:

- a) development of Brazilian Studies in Israel and of Israeli Studies in Brazil, including Portuguese and Hebrew language teaching;
- b) higher education and postgraduate studies, including modalities such as Doctorate Internship and post-Doctorate programs, co-degrees, and co-supervision of theses;
- c) information and communication technologies applied to education;
- d) technical and vocational education and training;
- e) school management and leadership, including teacher training, and exchange of information on educational standards, evaluation and indicators;
- f) social inclusion in education, particularly through programs of tutoring for children from poor socio-economic backgrounds, as well as young and adult literacy and continued education programs;
- g) agriculture in semi-arid regions, rural and environmental education;
- h) educational innovations;
- i) continuance of research and educational work related to the Holocaust, especially in school curriculum;
- j) promotion of studies concerning the negative consequences of phenomena such as intolerance, racism, anti-semitism and xenophobia, and the adaptation of text

books in accordance with this aim and with the national laws and regulations of the Parties.

2. The Parties may jointly agree to identify new areas for joint activities in fields other than those mentioned in this section.

### **Article III**

1. For the purpose of the implementation of this Agreement a Joint Brazilian-Israeli Committee on Education shall be established. The Joint Committee shall meet, when necessary, alternatively in Brazilian and Israel order to settle the details of the cooperation programs, including the financial terms.
2. The convening and the agenda of the Joint Brazilian-Israeli Committee on Education shall be established through the appropriate diplomatic channels.
3. The implementation of the Programs of Cooperation worked out by the Joint Committee shall be arranged between the Parties through diplomatic channels.

### **Article IV**

1. The Parties shall provide legal means for adequate and effective protection of intellectual property rights of all materials obtained on the basis of this Agreement in accordance with their respective national laws and regulations.
2. Intellectual property rights acquired as a result of joint activity will be allocated by mutually agreed conditions set out in separate contracts and agreements.
3. No Party shall transmit any information obtained in pursuance of this Agreement to any third Party without prior written consent of the other Party.

### **Article V**

1. The costs of the activities deriving from this Agreement shall be covered under the terms mutually agreed to by the Parties. The implementation shall be subject to availability of appropriate funds in the respective countries.
2. All activities to be carried out within the scope of this Agreement shall be taken in accordance with the laws and regulations in the country where the activities take place.

### **Article VI**


1. Any differences arising out of the interpretation or the implementation of this Agreement shall be settled amicably through the appropriate diplomatic channels.

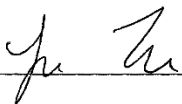
2. This Agreement can be modified by mutual consent of the Parties. Any modification shall be made in writing and follow the same procedures as its entering into force.
3. This Agreement is subject to approval or ratification by the Parties in accordance with their respective national procedures and shall enter into force on the date of the receipt of the second Note informing the other Party of the completion of the procedure.
4. This Agreement shall remain into force for five (5) years, being automatically renewed for additional periods of five (5) years each, unless one of the Parties notifies the other in writing of its wish to terminate it. The termination of this Agreement shall not affect the conclusion of the programs and projects already under execution, unless the Parties agree otherwise.

Signed in Rio de Janeiro, on August 6<sup>th</sup> 2008, which corresponds to the 5<sup>th</sup> day of AV 5768, in two copies, both being equally authentic, in Portuguese, Hebrew and English. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
STATE OF ISRAEL

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

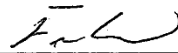
סעיף 6

1. כל מחלוקת הנובעת מפרשנותו או מיישומו של הסכם זה תיושב בדרכי נועם בצינורות הדיפלומטים המתאימים.
2. ניתן לשנות הסכם זה בהסכמה הדדית. כל שינוי ייעשה בכתב ויתבצע לפי אותם נהלים כמו הכניסה לתוקף.
3. הסכם זה כפוף לאישור או לאשרור ע"י הצדדים בהתאם לנהלים הלאומיים של כל אחד מהם וייכנס לתוקף בתאריך קבלת האיגרת השנייה המודיעה על אישור או אשרור כאמור.
4. הסכם זה יישאר בתוקף למשך חמש (5) שנים, ויתחדש מאליו לפרקי זמן נוספים של חמש (5) שנים כל אחד, אלא אם כן אחד הצדדים מודיע לאחר בכתב על רצונו להביאו לידי סיום. סיומו של הסכם זה לא ישפיע על תכניות ופרויקטים שבביצועם כבר הוחל, אלא אם כן הצדדים מסכימים אחרת.

נחתם בריו דה זיאניירו ביום \_\_ ה' באב \_\_ התשס"ח, שהוא יום 6 באוגוסט 2008, בשני עותקים, שלשניהם דין מקור שווה, בשפות פורטוגלית, עברית ואנגלית. במקרה של הבדלי פרשנות, יכריע הנוסח האנגלי.



בשם ממשלת מדינת ישראל



בשם ממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל

2. הצדדים רשאים להסכים במשותף לזכות תחומים חדשים לפעילויות משותפות בתחומים שאינם אלה הנזכרים בסעיף זה.

### סעיף 3

1. למטרות יישום הסכם זה, תוקם ועדה ישראלית-ברזילית משותפת לחינוך. הוועדה המשותפת תתכנס, לפי הצורך, בישראל ובברזיל לסירוגין, על מנת לסכם את פרטי תכניות שיתוף הפעולה, כולל התנאים הפיננסיים.
2. הזימון וסדר היום של הוועדה הישראלית-ברזילית המשותפת לחינוך ייקבעו בצינורות הדיפלומטיים המתאימים.
3. יישום תכניות שיתוף הפעולה שקבעה הוועדה המשותפת יוסדר בין הצדדים בצינורות הדיפלומטיים.

### סעיף 4

1. הצדדים יספקו אמצעים משפטיים להגנה נאותה ויעילה על זכויות קניין רוחני של כל החומרים שהתקבלו על בסיס הסכם זה בהתאם לחוקים ולתקנות הלאומיים של כל אחד מהם.
2. זכויות קניין הדדי שנוצרו או נרכשו כתוצאה מפעילות משותפת יוקצו לפי תנאים מוסכמים הדדית שייקבעו בחוזים ובהסכמים נפרדים.
3. צד לא יעביר כל מידע בעל אופי קנייני שהתקבל בהתאם להסכם זה לצד שלישי כלשהו ללא הסכמה בכתב מראש של הצד האחר.

### סעיף 5

1. עלויות הפעילויות הנגזרות מהסכם זה יכוסו לפי התנאים המוסכמים הדדית ע"י הצדדים. היישום יהיה כפוף לזמינות הכספים המתאימים בכל אחת מהמדינות.
2. כל הפעילויות שתבצענה במסגרת הסכם זה תבצענה בהתאם לחוקים ולתקנות במדינה שבה מתבצעות הפעילויות.

- (ט) יקדמו את הפיתוח המשותף של חומרי הוראה מתאימים; וכן
- (י) יעודדו שיתוף פעולה בין הנוער משתי המדינות על בסיס מגעים ישירים בין ארגוני נוער, רשויות ממלכתיות ומוסדות האחראים לפעילויות נוער.

## סעיף 2

1. הצדדים מזהים את תחומי העדיפות הבאים לשיתוף פעולה דו-צדדי:
- (א) פיתוח לימודי ברזיל בישראל ולימודי ישראל בברזיל, כולל הוראות השפות פורטוגלית ועברית;
- (ב) השכלה גבוהה ולימודים לתואר שני, כולל צורות כגון התמחות לדוקטורט ותכניות לפוסט-דוקטורט, תארים משותפים ופיקוח משותף על תזות;
- (ג) טכנולוגיות מידע ותקשורת המיושמות בחינוך;
- (ד) חינוך והכשרה טכניים ומקצועיים;
- (ה) ניהול והנהגה בבתי ספר, כולל הכשרת מורים, וחילופי מידע בדבר תקנים, הערכה ומדדים בחינוך;
- (ו) שילוב חברתי בחינוך, בעיקר באמצעות תכניות שיעורי עזר לילדים מרקע סוציו-אקונומי נמוך, וכן לימוד קרוא וכתוב לצעירים ולמבוגרים ותכניות השכלה מתמשכות;
- (ז) חקלאות באזורים צחיחים למחצה, חינוך כפרי וסביבתי;
- (ח) חדשנות חינוכית;
- (ט) המשך עבודת מחקר ועבודה חינוכית המתייחסים לשואה, במיוחד בתכנית הלימודים של בתי הספר; וכן
- (י) קידום מחקר בנוגע לתוצאות השליליות של תופעות כגון אי-סובלנות, גזענות, אנטישמיות ושנאת זרים ועיבוד ספרי לימוד בהתאם למטרה זו ולחוקים ולתקנות הלאומיים של שני הצדדים.



ממשלת מדינת ישראל וממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל (להלן "הצדדים"),

בהיותן מונחות ע"י שאיפתן לפתח ולהדק את קשרי הידידות הקיימים בין שתי המדינות,

ברצותן לפתח את הקשרים ביניהן בתחום החינוך, ע"י יישומו של ההסכם בדבר חילופי תרבות שנחתם ב-24 ביוני 1959,

הסכימו לאמור:

### סעיף 1

הצדדים יקדמו, יעודדו, יטפחו ויפתחו את שיתוף הפעולה ביניהם בתחומי החינוך, ולמטרה זו:

- (א) יבקשו להמריץ ולקדם קשרים הדוקים יותר בין המוסדות החינוכיים והמקצועיים של כל אחד מהם, כולל בתי ספר ואוניברסיטאות;
- (ב) יעודדו השתתפות בסדורים לימודיים חינוכיים ומקצועיים ובקורסי הכשרה הנוגעים בדבר הנפתחים ע"י צד אחד;
- (ג) יעודדו כינון של שותפויות ורשתות שמעורבים בהן מוסדות להשכלה גבוהה, מרכזי מחקר וטכנולוגיה וגופים ממשלתיים;
- (ד) יפעלו לפיתוח מגע, שיתוף פעולה וביקורי גומלין של מורים, חוקרים, מרצים, תלמידים ופקידי מנהלה של המשרד העוסק במערכת החינוך בשתי המדינות כולל באמצעות משלחות אקדמיות ומלגות, מקום שמתאים;
- (ה) יעודדו השתתפות של נציגי צד אחד בקונגרסים, סמינרים, סימפוזיונים ואירועים אקדמיים ומדעיים אחרים שמארח הצד האחר, וכן ארגון משותף של אירועים כאמור;
- (ו) יעודדו את חילופי המידע וביקורי המומחים למערכות חינוכיות, סטטיסטיקה ומדיניות, תכניות לימודים של בתי ספר, טכנולוגיות הוראה, ספרות מדעית, פדגוגית ומתודולוגיות וניסיונות ותכניות מוגדרים;
- (ז) יעודדו את חילופי המידע בנושא אישור והכרה הדדית של תארים ודרגות במגמה לקדם את ההשוואה וההקבלה של תעודות בתי ספר יסודיים ותיכונים, וכן דרגות ודיפלומות מדעיות, אוניברסיטאיות וטכנולוגיות;
- (ח) יקדמו פרסומים חינוכיים ומדעיים משותפים;

**הסכם מסגרת בדבר שיתוף פעולה בתחום החינוך**

**בין**

**ממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל**

**לבין**

**ממשלת מדינת ישראל**

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO NO CAMPO EDUCACIONAL ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DO ESTADO DE ISRAEL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel  
(doravante denominados “Partes”),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de aprofundar suas relações no campo educacional e de conformidade com o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado em 24 de junho de 1959,

Acordaram o seguinte:

**Artigo I**

As Partes procurarão facilitar, encorajar, promover e implementar a cooperação no campo da educação e, com este fim, deverão:

- a) estimular e facilitar o estreitamento dos laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais, incluindo escolas e universidades;
- b) encorajar a participação em cursos de treinamento e em viagens de estudo relevantes educacional e profissionalmente oferecidos pela outra Parte;
- c) encorajar o estabelecimento de parcerias e de redes que envolvam instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;
- d) buscar desenvolver o contato, a cooperação e a troca de visitas entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio de missões acadêmicas e bolsas de estudo, quando oportuno;

- e) promover a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;
- f) encorajar o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas educacionais, estatísticas e políticas educacionais, currículo escolar, tecnologias de ensino, literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e programas específicos;
- g) encorajar o intercâmbio de informações sobre certificação e reconhecimento mútuo de diplomas e títulos acadêmicos com vistas a facilitar as condições de comparação e de equivalência dos certificados do ensino fundamental e médio, bem como dos graus, títulos e diplomas técnicos e científicos, universitários e tecnológicos;
- h) promover publicações educacionais e científicas conjuntas;
- i) promover o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos apropriados; e
- j) encorajar a cooperação entre os jovens dos dois países por meio do contato direto entre organizações de jovens, autoridades estatais e instituições especializadas em atividades para a juventude.

## Artigo II

1. As Partes identificam as seguintes áreas como prioritárias na cooperação bilateral:
  - a) desenvolvimento de estudos brasileiros em Israel e de estudos sobre Israel no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e hebraico;
  - b) educação superior e estudos de pós-graduação, incluindo as modalidades de doutorado-sanduíche e programas de pós-doutorado, dupla titulação e co-tutela de teses;
  - c) tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação;
  - d) educação e treinamento técnico e vocacional;
  - e) administração escolar e liderança, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores;
  - f) inclusão social na educação, particularmente mediante programas de tutoria para crianças oriundas de contextos socio-econômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos e programas de educação continuada;
  - g) agricultura em regiões semi-áridas, educação rural e ambiental;
  - h) inovações em educação;

i) continuidade da pesquisa e do trabalho educacional relacionado ao Holocausto, especialmente nos *curricula* escolares;

j) promoção de estudos relativos às conseqüências negativas de fenômenos como intolerância, racismo, anti-semitismo e xenofobia, e a adaptação de livros didáticos de acordo com esse propósito e com as respectivas leis e regulamentos nacionais das Partes.

2. As Partes poderão acordar mutuamente a identificação de novas áreas para atividades em conjunto em outros campos além dos mencionados no presente Artigo.

### **Artigo III**

1. Para os fins de implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Educacional Brasileiro-Israelense. A referida Comissão deverá reunir-se alternadamente no Brasil e em Israel para acordar e definir os detalhes dos programas de cooperação, incluindo seus aspectos financeiros.

2. A convocação e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Israelense serão estabelecidas por meio dos canais diplomáticos apropriados.

3. A implementação dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverão ser negociados pelas Partes por via diplomática.

### **Artigo IV**

1. As Partes assegurarão os meios legais apropriados para a efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os materiais obtidos no âmbito do presente instrumento, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

2. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão fixados por condições mutuamente acordadas e estabelecidas em contratos e acordos em separado.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira Parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

### **Artigo V**

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua implementação estará sujeita à disponibilidade de recursos apropriados em cada país.


2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente instrumento deverão estar de acordo com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

**Artigo VI**

1. Qualquer controvérsia que surja na interpretação ou implementação do presente Acordo devem ser resolvidas amigavelmente, por meio dos canais diplomáticos apropriados.
2. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. Qualquer modificação deve ser feita por escrito e seguirá os mesmos procedimentos aplicados para sua entrada em vigor.
3. Este Acordo está sujeito à aprovação ou ratificação pelas Partes, de conformidade com as respectivas formalidades nacionais, e entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação que informar à outra Parte o cumprimento dos requisitos legais.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito de seu desejo de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008, que corresponde ao dia 5 de AV de 5768, em dois exemplares, em português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDO HADDAD  
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DO ESTADO  
DE ISRAEL:

  
\_\_\_\_\_  
YULI TAMIR  
Ministra da Educação